



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 040

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V.Ex^a e dos dignos pares, o Projeto de Lei que visa alterar o Art. 12 e revoga os incisos XV e XVI e o parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998, e o parágrafo único do Art. 7º, da Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998, todos incluídos ou alterados pela Lei nº 7.124, de 14 de novembro 2007, os Arts. 2º, 3º, V, 8º, 13, IV, "a", e 18 da Lei nº 9.751, de 26 de março de 2021, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Vitória, institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e dá outras providências, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), e dá outras providências.

Tal alteração legislativa torna-se imperiosa, ante a necessidade de adequação da legislação municipal à nova Lei do FUNDEB - Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seus Arts. 33 a 35, bem como no Art. 42, e para atender à necessidade já apresentada pelo próprio Conselho, valendo destacar que a alteração no Art. 13, IV, "a", visa, tão somente, corrigir um erro na grafia do FNDE.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos seus nobres pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 15 de junho de 2021


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera as Leis nº 4.746 e 4.747, de 27 de julho de 1998, a Lei nº 9.751, de 26 de março de 2021, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Vitória, institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e dá outras providências, e, sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), e dá outras providências.

Art. 1º. Os Arts. 2º, 3º, 8º, 13, IV, "a" e 18 da Lei nº 9.751, de 26 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I - São membros obrigatórios na composição do Conselho:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

§1º.....
.....
.....

Art. 3º. Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

- I -
- V - a entidade de pais de alunos da rede municipal de ensino deverá indicar os representantes dos pais de alunos;



.....

Art. 8º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão eleitas pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, na forma do Art. 2º, I, "a".

Parágrafo único. A Presidência do Conselho indicará diretamente o Secretário dentre os conselheiros.

.....

Art. 13. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

- I -
 IV -
 a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNDE/MEC.

.....

Art. 18. Até a data de 31 de junho de 2021 o Conselho deverá aprovar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º. O Art. 12 da Lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 7.124, de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação." (NR)

Art. 3º. Ficam revogados os incisos XV e XVI e o parágrafo único do Art. 3º, incluído pelo Art. 1º da Lei nº 7.124, de 14 de novembro de 2007, da Lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998.

Art. 4º. O parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998, incluído pelo Art. 2º da Lei nº 7.124 de 14 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....
 I -.....

.....
Parágrafo único. Fica atribuído ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), instituído pela Lei nº 9.751, de 26 de março de 2021, a função de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB." (NR)



Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 15 de junho de 2021.


Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.2007350/2021

/vpo





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 4745

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º. O Conselho será constituído por oito membros titulares e igual número de membros suplentes, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças; indicado pelo Secretário Municipal de Economia e Finanças;
- c) um representante do magistério das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- d) um representante de pais e alunos;



- e) um representante dos servidores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;
- f) um representante da comunidade empresarial;
- g) um representante da comunidade;
- h) um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. Os membros do Conselho constantes das alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "h" serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções.

§ 2º. As funções dos membros do Conselho de que trata este artigo não serão remuneradas.

Art. 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução ao mandato subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Coordenador e o Sub-Coordenador do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério serão eleitos pelo Plenário, em votação secreta, por um período de dois anos, podendo serem reeleitos para um mandato consecutivo.

Art. 4º. Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;



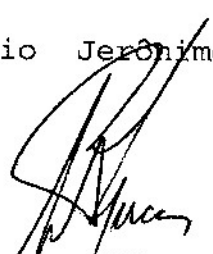
III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. O conselho terá autonomia nas decisões de sua alçada.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de julho de 1998.



Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 245.3653/98

/ccmt





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 4746

Dispõe sobre a organização
e funcionamento do Conselho
Municipal de Educação de
Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital
do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso
III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO

Art. 1°. O Conselho Municipal de
Educação de Vitória, criado pelo artigo 219 e parágrafos da
Lei Orgânica do Município, integrado ao Sistema Municipal de
Ensino, passa a ser disciplinado nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II DA NATUREZA E FUNÇÕES

Art. 2°. O Conselho Municipal de
Educação, órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, de
natureza participativa e representativa da comunidade na
gestão da educação, exercerá as funções de caráter normativo
consultivo e deliberativo sobre a formulação e o planejamento
das políticas de educação do Município.



CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação pertinente e nas disposições do Conselho Nacional de Educação;

II - estabelecer normas, no uso das atribuições cometidas aos sistemas de ensino pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional;

III - emitir parecer sobre questões e assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe sejam submetidas pelo Governo do Município, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por outras autoridades, entidades e pessoas interessadas;

IV - estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil da iniciativa privada destinadas ao atendimento das crianças de zero a seis anos de idade;

V - apreciar os pedidos e autorizar o funcionamento e reconhecimento das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VI - apreciar e determinar a suspensão temporária ou definitiva das atividades de estabelecimentos de educação infantil autorizados ou reconhecidos;

VII - propor medidas e formas de melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino, do desempenho escolar e das realções com a comunidade;

VIII - aprovar o funcionamento de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;



- IX - manter intercâmbio com os Conselhos de Educação e organismos que possam contribuir para o desenvolvimento da educação;
- X - participar da elaboração, do acompanhamento e avaliação de Planos, Programas e Projetos Educacionais;
- XI - acompanhar e avaliar a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;
- XII - zelar pela compatibilização das ações educacionais com programas de outras áreas como saúde, assistência pública e promoção social os quais deverão garantir infra-estrutura operacional adequada;
- XIII - promover, analisar e divulgar estudos e experiências sobre a educação no município;
- XIV - elaborar e reformular o seu Regimento.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto de quatorze membros titulares e igual número de membros suplentes, dentre os quais se incluirão:

- a) dois representantes do magistério das instituições escolares da rede pública municipal de ensino;
- b) dois representantes de pais de alunos da rede pública municipal de ensino;
- c) dois representantes das instituições de educação infantil da iniciativa privada;
- d) dois representantes dos estudantes da rede pública municipal de ensino;
- e) dois representantes da comunidade;



- f) dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Titular da Pasta ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções;
- g) dois representantes da comunidade científica da área educacional, escolhidos e designados pelo Prefeito Municipal para exercer suas funções.

§ 1º. Os membros do Conselho constantes das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", serão eleitos por seus pares em assembléias convocadas para esse fim e indicados ao Prefeito Municipal que os designará para exercer suas funções;

§ 2º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 3º. As funções dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de dois anos, permitida a recondução por uma vez consecutiva.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, após o término do primeiro mandato só deverão ser reconduzidos cinquenta por cento dos Conselheiros.



Art. 6º. Os Conselheiros que deixarem de pertencer às categorias, que representam, serão por essas substituídos, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 7º. Os representantes indicados pelo Prefeito Municipal de Vitória poderão ser demitidos "ad nutum".

Art. 8º. Ocorrendo impedimento legal ou licenciamento ou afastamento do membro titular, assumirá o suplente para completar o mandato.

Art. 9º. Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá, no prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia da vacância, eleição de novos membros para conclusão do mandato, na forma do § 1º do art. 4º.

PARÁGRAFO ÚNICO. Será considerado como afastamento definitivo a ausência não justificada do Conselheiro a três sessões consecutivas ou a dez alternadas.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os Conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de um ano, podendo ser reeleitos para outro período consecutivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será processada em escrutínio secreto.



Art. 11. O Secretário Municipal de Educação assumirá a Presidência das sessões do Conselho às quais comparecer.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação funcionará em Sessão do Plenário e em reunião de Comissões Permanentes na forma regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Conselho Municipal de Educação poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.

Art. 13. O pessoal necessário às atividades do Conselho Municipal de Educação será recrutado dentre servidores da administração municipal, pelo Secretário de Educação e avaliado em seu desempenho pelo próprio Conselho, para as funções de:

- a) Secretário Executivo;
- b) Assessor Técnico de Ensino Fundamental e Educação Infantil.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação o voto de desempate.



Art. 15. As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas em forma de Resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além das Resoluções, o Conselho poderá adotar instruções, indicações e outros atos, previsto em seu Regimento Interno, a serem observados pelos órgãos e instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino, com a devida homologação pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação será aprovado por maioria simples de seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A composição do Conselho Municipal de Educação dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 18. A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário



especialmente, a Lei nº 1.376, de 12 de fevereiro de 1965 e a Lei, que a modifica, de nº 1.718, de 31 de janeiro de 1967.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de julho de 1998.



Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 245.5580/98
/ccmt





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.124

GABPREF / GDO
Publicado em
— A TRIBUNA —
DE <u>15 / 11 / 2007</u>

RUBRICA

Altera as Leis nºs 4.746 e 4.747, de 27 de julho de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Vitória e institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Arts. 3º, 4º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 4.746, de 27 de julho de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º.....

I -

.....

IV - estabelecer critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de instituições de educação infantil da iniciativa privada;

.....

XV - estabelecer critérios para aprovação de instituições públicas de educação infantil;

XVI - instituir Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo único. Fica criada a Câmara Específica do Conselho Municipal de Educação de Vitória para Assuntos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com a finalidade de promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A003000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV será composto de dezenove membros titulares e igual número de membros suplentes, dentre os quais se incluirão:

- a) dois representantes do magistério das instituições escolares da rede pública municipal de ensino;
- b) dois representantes de pais de alunos da rede pública municipal de ensino;
- c) dois representantes das instituições de educação infantil da iniciativa privada;
- d) dois representantes dos estudantes da rede pública municipal de ensino, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- e) dois representantes da comunidade;
- f) dois representantes da Secretaria de Educação, indicados pelo titular da Pasta ao Chefe do Poder Executivo, que os designará para exercer suas funções;
- g) dois representantes da comunidade científica da área educacional, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo para exercer suas funções;
- h) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- i) um representante dos servidores técnico-administrativos da educação básica municipal;
- j) um representante do Conselho Tutelar de Vitória;
- k) dois representantes dos professores das instituições de educação infantil da rede privada de ensino.

§ 1º. A indicação dos membros do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV dar-se-á até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, procedida da seguinte forma:

- I - os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto das unidades de ensino da rede pública municipal ou entidades, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- II - os representantes do magistério e servidores da rede pública municipal pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- III - os representantes do magistério das instituições de educação infantil da rede particular de ensino pela entidade sindical da respectiva categoria;
- IV - os representantes constantes das alíneas "c" e "e" serão eleitos por seus pares em assembleias convocadas para esse fim, pela entidade que os organiza;
- V - o representante do Conselho Tutelar será eleito em reunião do Conselho convocada para esse fim;
- VI - os representantes da Secretaria de Educação serão indicados pelo titular da pasta;
- VII - os representantes da comunidade científica da área educacional serão escolhidos pelo Chefe do Poder

Executivo.



§ 2º. As entidades e/ou organizações anexarão junto às indicações, seu estatuto, edital de convocação e listagem de presença dos participantes da referida assembléia.

§ 3º. O Conselho Tutelar anexará à indicação a ata de reunião convocada para esse fim.

§ 4º. Indicados os conselheiros, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o Chefe do Poder Executivo os designará.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste Artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados, e, na hipótese da inexistência dos mesmos, a representação estudantil integrará à Câmara Específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com direito a voz, nos termos e tempo regulamentares, sem direito a voto;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados, no Município de Vitória.

§ 6º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 7º. As funções dos conselheiros do Conselho Municipal de Educação de Vitória serão consideradas de relevante interesse social e o seu exercício terá prioridade sobre o de qualquer cargo público municipal de que sejam titulares os seus membros.

.....
Art. 9º. Nos casos de afastamento definitivo do membro titular e do respectivo suplente, haverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia da vacância, eleição de novos membros para conclusão do mandato, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º.

Parágrafo único. A ausência injustificada por mais de 02 (duas) sessões plenárias e/ou Comissões Permanentes, consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, caracteriza afastamento definitivo.

Art. 10. O(a) Presidente e o(a) Vice-presidente do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV, escolhidos dentre os membros do Conselho, serão nomeados(as) titulares, e os demais conselheiros(as) nomeados(as) suplentes.



período de 02(dois) anos, podendo ser reeleitos(as) para outro período consecutivo.

Art. 11. O(a) Secretário(a) de Educação assume a presidência das sessões do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV às quais comparecer, após aprovação do plenário.

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação de Vitória funcionará em Sessão do Plenário, em reunião de Comissões Permanentes e terá uma Câmara Específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma regimental.

§ 1º. A Câmara Específica terá 10 (dez) membros escolhidos dentre os conselheiros, em sessão plenária, e será composta por:

- I - dois representantes da Secretaria de Educação;
- II - um representante dos professores das escolas públicas;
- III - um representante dos diretores;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- V - dois representantes dos pais de alunos;
- VI - dois representantes dos estudantes; e
- VII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 2º. A presidência da Câmara Específica do FUNDEB será eleita por seus pares em reunião do colegiado da Câmara, sendo impedido de ocupar a função os(as) representantes da Secretaria de Educação.

§ 3º. À Câmara Especial do FUNDEB compete, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 4º. A Câmara Específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB terá competência deliberativa e terminativa.

§ 5º. À Câmara Específica incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

§ 6º. O Conselho Municipal de Educação de Vitória poderá criar Comissões Especiais ou Grupos de Trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de sua criação.



Art. 2º. Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 4.747, de 27 de julho de 1998, que passa ter a seguinte redação:

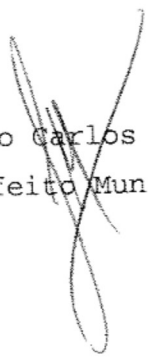
"Art. 7º.
I -
.....

Parágrafo único. Fica atribuída ao Conselho Municipal de Educação de Vitória, por meio da Câmara Específica, a função de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogada a Lei nº 4.745, de 27 de julho de 1998.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de novembro de 2007.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7129050/07

/dj





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 4747

Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Seção I

Do Sistema Municipal de Ensino e de suas Finalidades

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, cabendo ao Poder Público Municipal:

- I** - coordenar a política municipal de educação e a gestão da educação básica, integrando-as às políticas e aos planos educacionais da União e do Estado;
- II** - exercer a função normativa e redistributiva em relação as suas instituições oficiais;
- III** - criar, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos que integram o sistema municipal de ensino.



Art. 2º. A ação do Sistema Municipal de Ensino reger-se-á pelas seguintes e principais bases de ordem legal:

- a)** Constituição Federal e Estadual;
- b)** Lei Orgânica do Município de Vitória-ES;
- c)** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- d)** Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996;
- e)** legislação federal, estadual e municipal aplicável ao setor;
- f)** a presente Lei;
- g)** outras normas legais que venham a ser editadas e lhe sejam pertinentes.

Seção II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional, no Município

Art. 3º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e equidade como, também, nos ideais de solidariedade e dignidade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 4º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, considerando a diversidade de expressão cultural;



- IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- VII** - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- IX** - garantia de padrão de qualidade;
- X** - valorização da experiência extra-escolar;
- XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII** - fortalecimento da auto-estima e da construção da identidade do educando;
- XIII** - valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário.

Seção III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 5º. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educativas especiais, preferencialmente, na rede de ensino;
- III** - atendimento gratuito em Centros de Educação Infantil às crianças de até seis anos;
- IV** - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



- V** - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI** - atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;
- VII** - padrões essenciais de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

Art. 6º. O Município oferecerá a educação infantil e o ensino fundamental, nos termos da Lei, zelando pela formação do aluno crítico, participante ativo e construtor de sua autonomia.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º. O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

- I** - as escolas oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial;
- II** - os Centros de Educação Infantil mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III** - as instituições de educação infantil instituídas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV** - os órgãos municipais de educação:
- a)** Secretaria Municipal de Educação;



b) Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º. As escolas oficiais de ensino fundamental e de educação infantil são aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público do Município de Vitória-ES, assim, denominadas:

I - Escola de 1º Grau - EPG - que oferece o ensino fundamental completo ou parte dele, atendendo crianças, adolescentes e adultos;

II - Centro de Educação Infantil - CEI - que oferece a educação infantil para crianças de até seis anos, ou parte dela.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação (SEME) incumbir-se-à de:

I - contribuir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal, coordenando as ações e fazendo cumprir os objetivos e metas dos Programas Globais e Setoriais de Educação;

II - promover a viabilização da execução da política de educação para crianças, adolescentes, jovens e adultos;

III - promover a integração com órgãos e entidades da administração, visando ao cumprimento de atividades setoriais, conforme prazos e políticas estabelecidas para consecução dos objetivos da Educação;

IV - promover a viabilização da execução da política de educação para pessoas portadoras de necessidades educativas especiais;

V - garantir a prestação de serviços municipais de educação, na forma da Lei;

VI - oferecer o ensino fundamental e a educação infantil, zelando pela universalização do atendimento;



VII - articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas educacionais municipais de **caráter metropolitano**;

VIII - promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da educação;

IX - promover eventos recreativos e esportivos de caráter integrativo, voltados aos alunos das escolas municipais;

X - coordenar as atividades de infra-estrutura relativa a materiais, prédios e equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do sistema de ensino;

XI - autorizar profissionais da educação para o exercício das funções de direção escolar e de secretário escolar;

XII - homologar a autorização do funcionamento de instituições privadas de educação infantil, supervisioná-las e avaliar a qualidade do seu ensino;

Art. 10. As escolas de Ensino Fundamental e os Centros de Educação Infantil terão classificação tipológica, na forma regulamentar, com base nos seguintes critérios essenciais:

I - matrícula efetiva;

II - número de turnos de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A classificação tipológica de que trata o caput deste artigo será fixada de dois em dois anos.

Art. 11. A gestão democrática do ensino público, nas três esferas da administração - Classe, Escola e Secretaria Municipal de Educação - reger-se-á, na forma da Lei, pelos seguintes preceitos:



I - Na Classe:

- a)** constituição de comunidade e espírito de cooperação mútua;
- b)** assunção de responsabilidades individuais e de grupo;
- c)** respeito às liberdades individuais e estímulo ao crescimento de todos;
- d)** acatamento e ajuda interpessoal para melhor aprendizagem;
- e)** exercício democrático da autoridade magistral sereno e promocional de todos;
- f)** conhecimento e participação em planos, programas e projetos de ensino e da escola;
- g)** observância da disciplina consensualmente aceita e das normas escolares em vigor;
- h)** adoção de métodos ativos e participativos para o ensino;
- i)** geração e formação de lideranças entre alunos;
- j)** funcionamento de Conselhos de Classe.

II - Na Escola:

- a)** desenvolvimento do espírito de comunidade escolar;
- b)** manutenção de clima favorável às boas relações interpessoais;
- c)** cumprimento efetivo de responsabilidades individuais e institucionais;
- d)** adoção de planejamento participativo;
- e)** comunicação e divulgação de planos, projetos, programas, de recursos disponíveis e de resultados alcançados;
- f)** exercício democrático e competente da autoridade institucional e promocional da comunidade escolar;
- g)** funcionamento de Conselhos de Escola e participação efetiva da comunidade escolar.

III - Na SEME:

- a)** desenvolvimento do espírito de parceria no sistema municipal de educação;



- b) exercício democrático da autoridade central competente e promocional do sistema de ensino;
- c) participação de órgãos ou segmentos na tomada de decisões relevantes;
- d) funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá a autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira dos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cumprimento das normas legais do Sistema Municipal de Ensino e do direito financeiro público será considerado no reconhecimento da autonomia de que trata este artigo.

Art. 13. Para assegurar o acesso à escola, o Município, em colaboração com o Estado e com a assistência da União, adotará medidas para:

- I** - recensear, de três em três anos, a população em idade escolar de ensino fundamental e os jovens e adultos que não tiveram acesso a essa etapa da educação básica;
- II** - fazer-lhes a chamada anual, garantindo-lhes a matrícula;
- III** - zelar pela frequência do aluno à escola.

Art. 14. O Município assegurará a todos, em primeiro lugar, o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, em cooperação com o Estado, contemplando, em seguida, a educação infantil.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL



Seção I

Da Educação Infantil

Art. 15. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 16. A educação infantil na rede oficial municipal será oferecida nos Centros de Educação Infantil, compreendendo dois grupos:

- I** - o primeiro grupo infantil com atendimento a crianças de até quatro anos incompletos de idade;
- II** - o segundo grupo infantil com atendimento a crianças de quatro anos completos a seis anos de idade, até seu ingresso no ensino fundamental.

Art. 17. Os conteúdos curriculares que deverão ser socializados na educação infantil deverão ser organizados com base no desenvolvimento da criança, na diversidade do seu contexto cultural, assegurando a base teórico-pedagógica de integração curricular com o ensino fundamental.

Art. 18. Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do aluno, sem objetivo de promoção e/ou classificação, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.



Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 19. O ensino fundamental tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 20. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública municipal, tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I** - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da Leitura, da escrita e do cálculo;
- II** - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III** - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV** - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 21. O ensino fundamental será organizado em séries ou em ciclos, ressalvados os casos de ensino noturno, tendo por base a idade, a competência e outros critérios, sempre no interesse do processo de aprendizagem.



Art. 22. O ensino fundamental atenderá às seguintes prescrições:

I - o ingresso no ensino fundamental será efetivado a partir dos sete anos completos de idade, podendo realizar-se aos seis anos completos em caso de vaga remanescente;

II - a matrícula dos alunos provindos dos Centros de Educação Infantil da rede municipal será assegurada nas escolas de ensino fundamental;

III - o calendário escolar será definido ao nível da escola, assegurada a carga horária mínima de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Educação;

IV - a jornada escolar diária terá duração mínima de quatro horas de efetivo trabalho letivo, nos turnos diversos, excluído o horário de vinte minutos de recreio;

V - a jornada escolar diária terá como unidade a hora/aula com duração de sessenta minutos;

VI - o efetivo trabalho letivo compreenderá as atividades previstas nos planos de ensino, orientadas e avaliadas pelo professor e que poderão ser desenvolvidas em diferentes espaços de aprendizagem, como na sala de aula convencional, em sala de multimeios, em laboratórios, em bibliotecas ou salas de Leitura, em excursões pedagógicas;

VII - a jornada escolar diária em tempo integral, com duração mínima de seis horas, será ministrada, progressivamente sempre no interesse do processo de aprendizagem e de acordo com as possibilidades do sistema de ensino;

VIII - a classificação do aluno será feita:

a) em caso de transferência, para candidatos de outras escolas, no ciclo ou série que compreenda o nível indicado pelo estabelecimento de procedência ou em nível mais avançado



de adiantamento, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

b) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada à progressão da aprendizagem;

IX - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries ou ciclos distintos, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes;

X - cabe à escola expedir históricos escolares, declarações de conclusão de séries, conforme classificação para efeito de transferência, guias de transferência com as especificações necessárias, na forma regulamentar curriculares;

XI - Os parâmetros de número de alunos por turma serão de:

a) trinta alunos nas turmas do primeiro ciclo;

b) trinta e cinco alunos nas turmas do segundo ciclo ou de 3ª e 4ª séries;

c) quarenta alunos nas turmas de terceiro e quarto ciclos ou de 5ª à 8ª série;

d) outro número, se inferior aos parâmetros acima estabelecidos, em caso de necessidade específica, devidamente justificado, será submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23. O ensino fundamental será presencial e o controle de freqüência do aluno fica a cargo da escola, conforme disposições do regimento escolar, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas ministradas.



§ 1º. O total de horas letivas, nos termos desta Lei, compreenderá o tempo de atividades escolares desenvolvidas pelo aluno, sob a orientação direta do professor e avaliação na escola.

§ 2º. A escola estimulará a frequência do aluno, e analisará, de imediato, os casos de ausência persistente, juntamente com os pais ou responsáveis, programando alternativas de solução.

§ 3º. Em caso de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares, a escola junto com o Conselho Tutelar, procurará resolver a questão.

Art. 24. Os currículos escolares terão a base comum de conteúdos fixados pelas diretrizes curriculares do Município, organizados em ciclos e serão complementados com a especificação de conteúdos do projeto político-pedagógico de cada escola e no planejamento didático de cada turma, considerando o estágio de desenvolvimento dos alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, será ministrada nos turnos diurnos, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos



Art. 25. A Educação de jovens e adultos, no ensino fundamental, será ministrada em curso noturno regular presencial, com duração prevista de quatro anos, observando o ritmo de aprendizagem do aluno, e os seguintes preceitos:

I - a jornada escolar diária de quatro horas de efetivo trabalho, totalizando duzentos dias letivos e oitocentas horas, no mínimo;

II - as turmas de alunos serão organizadas de acordo com o nível de adiantamento na matéria, preservada a seqüência curricular;

III - a seqüência curricular será mantida em oito semestres letivos;

IV - os conteúdos curriculares adequados à educação de jovens e adultos deverão estar orientados para a prática social e o trabalho, tendo como referência as diretrizes curriculares do Município, compatibilizados com os parâmetros curriculares nacionais;

V - a conclusão do oitavo semestre letivo etapa final dos estudos, dará ao aluno o direito de receber o certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 26. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar outras alternativas pedagógicas para a educação de jovens e adultos.

Art. 27. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos com mais de quinze anos por meios informais, inclusive no trabalho, serão aferidos e reconhecidos pela escola mediante exames supletivos.



Seção IV

Da Educação Especial

Art. 28. A educação especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades educativas especiais, será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nos Centros de Educação Infantil e em centros integrados de educação especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, nas escolas e nos Centros de Educação Infantil, em centros integrados de educação especial para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, que são os portadores de deficiência, os de condutas típicas e os de altas habilidades.

Art. 29. Poderão receber apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, atendendo a educandos sem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, que:

- I** - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II** - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III** - garantam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;



- IV** - assegurem qualidade dos serviços prestados, em consonância com a política do município para o atendimento aos portadores de necessidades educativas especiais;
- V** - prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

Art. 30. O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos portadores de necessidades educativas especiais:

- I** - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender as suas necessidades;
- II** - terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III** - professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV** - articulação com os órgãos oficiais afins, para oferta da educação especial para o trabalho.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 31. O sistema de avaliação tem por objetivo:

- I** - prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;



- II** - identificar problemas, pontos de estrangulamento, dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III** - verificar em que medida os pressupostos, as condições, os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, mudados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV** - reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino-aprendizagem;
- V** - prover padrões de qualidade de ensino para garantir o aprendizado, a permanência e o sucesso escolar do aluno.

Art. 32. O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada com o domínio das competências de ano para ano, de ciclo para ciclo, preservada a seqüência curricular, até a conclusão do ensino fundamental.

PARÁGRAFO ÚNICO. A avaliação incidirá sobre:

- a)** o rendimento escolar do aluno, no âmbito da sala de aula e em outros espaços pedagógicos de aprendizagem;
- b)** o desempenho dos profissionais da educação, no âmbito da sala de aula e da escola;
- c)** a produtividade escolar, no âmbito institucional.

Art. 33. A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar o domínio de competências básicas ao aprendizado do aluno e observará os seguintes critérios:



- I** - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- II** - avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;
- III** - possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano e mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhe, em menor tempo, concluir os estudos da programação curricular por período semestral ou ciclo ou essa etapa de escolarização, respeitada a idade mínima estabelecida;
- IV** - possibilidade de avanço do aluno na seqüência da programação curricular do período semestral ou ciclo, mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;
- V** - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- VI** - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela e de recuperação entre os períodos letivos para os alunos de baixo rendimento.

§ 1º. Os estudos de recuperação paralela serão ministrados no decurso do ano letivo para atender às necessidades do aluno, conforme planejamento pedagógico da escola, com carga horária letiva suplementar, no período letivo em que se verifica a necessidade, resguardando-se o cumprimento do mínimo de carga horária e dias letivos que devem ser ministrados para todos os alunos, observando-se as seguintes condições básicas:



- I** - pelo próprio professor, durante sua jornada de trabalho no horário programado para esse fim;
- II** - pela co-participação do professor da sala de recursos no trabalho pedagógico com o professor do aluno;
- III** - pela atribuição de tarefas específicas para realização pelo aluno, supervisionados pela escola;
- IV** - a verificação do aprendizado nos estudos paralelos de recuperação será feita pelo professor do aluno com a participação do próprio aluno e de outros professores que venham a colaborar no processo;
- V** - os pais ou responsáveis pelo aluno deverão, por solicitação da escola, responsabilizar-se por sua frequência no período dos estudos paralelos de recuperação da aprendizagem;
- VI** - a escola deverá manter organizado o arquivo próprio dos registros dos professores relativos ao planejamento e avaliação do desempenho do aluno, para efeito de controle continuado do seu progresso.

§ 2º. Os estudos de recuperação entre os períodos letivos para o aluno que ainda requeira atendimento específico para o domínio das competências essenciais à continuidade de seu aprendizado, preservando a sequência curricular independente da modalidade de curso, número de disciplinas, de período, serão ministrados imediatamente após o ano letivo, com a co-responsabilidade da família.

Art. 34. O processo de avaliação do desempenho dos profissionais da educação e da produtividade escolar far-se-á na forma das disposições regulamentares.



CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 35. Os profissionais da educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Educação deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 36. A qualificação dos profissionais da educação, para atuar na educação infantil e no ensino fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, e estudos, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Art. 37. A valorização dos profissionais do magistério público será promovida, inclusive nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

- I** - ingresso somente por concurso público de provas e títulos;
- II** - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - piso salarial profissional;
- IV** - promoção funcional baseada na titulação e/ou habilitação profissional;
- V** - progressão por mérito baseada no aperfeiçoamento profissional, na avaliação de desempenho e na assiduidade;
- VI** - jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras;
- VII** - condições adequadas de trabalho.



PARÁGRAFO ÚNICO. Serão destinados, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal de trabalho do professor na função de docência para exercício das outras atividades a serem desenvolvidas dentro ou fora do estabelecimento de ensino.

Art. 38. Nos casos de licença, afastamentos, vacância ou qualquer outro que importe no afastamento do servidor que integra o Quadro Permanente do Magistério, o Secretário de Educação do Município poderá autorizar a extensão de carga horária semanal de trabalho, desde que não ultrapasse as 55 (cinquenta e cinco) horas semanais, já computado nesse total a jornada do exercício do cargo.

Art. 39. A incorporação do valor da extensão da carga horária efetivamente prestada e provento dos funcionários, dar-se-á na forma da Lei nº 4398, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 40. A incorporação do valor da remuneração do cargo de quarenta horas obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos para os de extensão de carga horária, na forma da Lei nº 4398, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 41. A experiência docente mínima de dois anos é pré-requisito, além da titulação, para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 42. Os diretores dos estabelecimentos de ensino fundamental e, no que couber, dos



de educação infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

- I** - elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;
- II** - planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;
- IV** - elaborar o calendário escolar, assegurando o cumprimento do mínimo de duzentos dias letivos e oitocentas horas/aula, a ser submetido à aprovação da administração central;
- V** - garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;
- VI** - acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento as crianças de até três anos e onze meses de idade, nos Centros de Educação Infantil;
- VII** - assegurar, via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;
- VIII** - prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;
- IX** - desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos;
- X** - articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;



- XI** - informar, sistematicamente, aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do projeto político-pedagógico escolar;
- XII** - planejar, controlar e avaliar as ações de aperfeiçoamento continuado dos profissionais que atuam na área da educação;
- XIII** - buscar a captação de recursos para o funcionamento de despesas que garantam melhores condições de atendimento ao educando;
- XIV** - promover o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e do desempenho dos profissionais da educação, tendo em vista prover informações para a comunidade escolar e para os órgãos municipais de educação, visando à melhoria dos padrões de qualidade do ensino;
- XV** - manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;
- XVI** - manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para a Secretaria Municipal de Educação;
- XVII** - zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda;
- XVIII** - outras atividades afins.

PARÁGRAFO ÚNICO. O provimento de cargo para exercícios da função de diretor será feito na forma regulamentar.

Art. 43. Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do Município de



Vitória e suas modificações, do Regimento das Escolas e de outros atos específicos, incumbir-se-ão de:

- I** - participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
- II** - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento;
- III** - ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;
- IV** - recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;
- V** - cumprir os dias letivos e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;
- VI** - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII** - participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII** - outras atividades afins.

CAPÍTULO VI

DA CAIXA ESCOLAR

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino integrantes da rede escolar do Município de Vitória poderão criar Caixa Escolar, sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de gerir recursos repassados às Unidades Escolares pelas pessoas jurídicas de direito público e demais recursos assegurados em Lei, bem como congregar iniciativas comunitárias que se destinem a:

- b)** prestar assistência aos alunos carentes;
- b)** contribuir para o funcionamento eficiente da escola;
- c)** promover a melhoria qualitativa do ensino.



Art. 45. Constituirão recursos da Caixa Escolar:

- a)** doações, subvenções e auxílios que lhe forem concedidos por qualquer pessoa de direito público ou de direito privado;
- b)** a renda auferida com a exploração da cantina da unidade de ensino e com a realização de festas, exposições, bazares, prendas ou quaisquer outras promoções;
- c)** a renda auferida com a venda ou revenda de materiais didáticos suplementares aos fornecidos gratuitamente, assegurados na Lei nº 9394/96;
- d)** contribuições espontâneas dos alunos, seus pais ou responsáveis, bem como de qualquer outro membro da comunidade em geral.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros para as Caixas Escolares regularmente constituídas, sob a forma de subvenções ou auxílios, mediante prévia aprovação pela SEME de plano de trabalho e de aplicação dos recursos, comprovando que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal se encontram no pleno exercício de seus mandatos.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, delegar às Caixas Escolares a execução de projetos, mediante a celebração de convênios, observadas, quando cabíveis, as exigências do artigo anterior.

§ 3º. Os recursos financeiros das Caixas Escolares serão depositados em conta bancária própria, mantida em estabelecimento estadual de crédito, efetuando-se sua movimentação por cheques nominais, assinados pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro, respondendo solidariamente os



membros da Diretoria que aplicarem indevidamente recursos da entidade.

Art. 46. Os recursos da Caixa Escolar serão destinados a:

- a)** atender direta ou indiretamente aos alunos, especialmente aos mais carentes e as atividades pedagógicas e administrativas da escola;
- b)** manutenção dos prédios e equipamentos escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino, através de obras de pequeno porte;
- c)** aquisição de material de consumo ou permanente necessário à unidade escolar, à conta de recursos transferidos pelo Poder Público.

Art. 47. A Diretoria da Caixa Escolar encaminhará à SEME, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, instruído com a prestação de contas apresentada ao Conselho Fiscal, na forma estabelecida no Estatuto da entidade.

Art. 48. Sem detrimento das disposições do artigo anterior, as Caixas Escolares prestarão contas dos recursos que aplicarem de conformidade com o que estabelece a legislação vigente, observando as orientações dos órgãos de controle do Município de Vitória.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. As escolas poderão desenvolver experiências pedagógicas com regimes diversos dos



estabelecidos nesta Lei, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, visando assegurar a validade dos estudos assim realizados.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei.

Art. 51. As creches ou pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas pela iniciativa privada deverão, no prazo legal, integrar-se ao Sistema Municipal de Educação de Vitória.

Art. 52. Os profissionais da educação com jornada semanal de trabalho de trinta horas poderão, na medida do seu interesse, optar, em caráter definitivo, pela jornada de quarenta horas, após comprovação de desempenho satisfatório e de acordo com as necessidades do sistema de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO. A jornada semanal de trabalho de quarenta horas implicará dedicação do profissional a, pelo menos, dois turnos de funcionamento da escola.

Art. 53. O Concurso de Remoção dos Profissionais do Magistério dar-se-á em época a ser regulamentada de acordo com as necessidades do sistema de ensino.

Art. 54. A implantação da organização do ensino fundamental por ciclos será realizada,



progressivamente, de acordo com a política educacional da SEME e do projeto político-pedagógico da escola.

Art. 55. O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

- I** - realizar o Censo dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade, de forma integrada ao Censo Escolar Nacional;
- II** - prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola na idade própria;
- III** - realizar programas de capacitação para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância;
- IV** - integrar todas as escolas de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de julho de 1998.

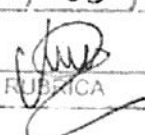
Luiz Paulo Vellozo Lucas
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 245.5435/98
/ccmt





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 29 / 03 / 2024
 RUBRICA

LEI N° 9.751

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, para atender aos termos e exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, especialmente os artigos 34 e 42.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º. O Conselho é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I - São membros obrigatórios na composição do Conselho:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental pertencentes à rede municipal de ensino;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- e) 2 (dois) representantes da entidade de pais de alunos - ASSOPAES da rede municipal de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - COMEV;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil - CPV;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública dos quais um indicado pela Entidade dos Estudantes Secundaristas.

§1º. Para cada membro previsto neste artigo deverá ser eleito também um suplente.

§2º. Os representantes dos alunos matriculados no ensino fundamental regular, devem ter idade superior a 16 (dezesseis) anos ou emancipados, e, quando não houver alunos nestas condições, a representação estudantil, poderá acompanhar as sessões, apenas com direito a voz.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 3º. Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

- I - os representantes do Poder Executivo diretamente pelo Prefeito Municipal;





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II - o representante dos profissionais do magistério pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleias realizadas nas escolas;

III - o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV - o representante dos servidores pela entidade de classe (Sindicato ou Associação), ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V - a entidade de pais de alunos - ASSOPAES da rede municipal de ensino deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

VI - serão indicados pelo Conselho Tutelar, pelo Conselho Municipal de Educação e pelas autoridades máximas das organizações da sociedade civil representativas seus respectivos representantes.

§ 1º. As organizações da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior devem possuir as seguintes características e condições:

I - devem ser organizadas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

II - desenvolver atividades direcionadas à população do Município;

III - devem estar funcionando há pelo menos 1 (um) ano;

IV - não podem figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração do Município a título oneroso.

§ 2º. Os membros do conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

I - nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 4º. Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos dos artigos acima, o Chefe do Poder Executivo baixará Decreto de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 5º. São impedidos de integrar o Conselho:

I - o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 7º. O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal ainda que por aposentadoria.

CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 8º. A Presidência do Conselho será eleita pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedida de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo municipal.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A Presidência do Conselho indicará diretamente quem ocupará a Vice-Presidência, que substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o(a) Secretário(a) dentre os conselheiros e conselheiras, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 9º. O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo à Presidência o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições do Conselho Municipal do FUNDEB:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até (30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Espírito Santo;





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II - examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III - supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V - acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

a) Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE;

b) Recursos do Estado à conta do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE;

c) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

d) analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas - PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

Art. 13. Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I - apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação, e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;

c) convênios com as instituições conveniadas; d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 14. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Conselho Municipal do FUNDEB em vigor deverá ser adequado aos termos desta Lei até a data de 31 de março de 2021.

Art. 16. Os mandatos dos atuais conselheiros, ou que venham a compor o Conselho para adaptá-lo às exigências desta Lei, encerram-se na data de 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os conselheiros cujo mandatos encerram-se antes da data prevista no caput deste artigo terão seus mandatos automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 2022, sendo vedada a sua indicação para o novo mandato.

Art. 17. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 18. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada como atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 20. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

I - nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - ata das reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de março de 2021.


Lorenz Pazolini

Prefeito Municipal





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do [art. 212-A da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no [inciso VI do caput](#) e [parágrafo único do art. 10](#) e no [inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal](#), prevista no [inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal](#);

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no [inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na [alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#);

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o [§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do [art. 160 da Constituição Federal](#).

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#) na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no [art. 212 da Constituição Federal](#).

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e



Autenticar documento em <http://camara.emppapei.cnjv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#):

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do [§ 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#).

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#), observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#), desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o **caput** deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do [caput do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o [§ 6º do art. 212 da Constituição Federal](#);

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do [art. 163-A da Constituição Federal](#) e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do [inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal](#) e do [art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020](#);

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;



Autenticar documento em <http://camara.sen.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cnjv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo [art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa,



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal](#) e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o [inciso II do caput do art. 158](#) e as [alíneas a e b do inciso I](#) e o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos [incisos I, II e III do caput do art. 155](#) combinados com os [incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#) constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no [art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#), no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#).

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#), a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#), será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no [§ 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 8º Sem prejuízo do disposto na [Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997](#), serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do [§ 4º do art. 211 da Constituição Federal](#), os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no [art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do [§ 7º do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput** deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o [inciso LXXIII do caput do art. 5º](#) e o [§ 1º do art. 129 da Constituição Federal](#) I, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) ~~a adequação do serviço de transporte escolar;~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste **caput**, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no [art. 163-A da Constituição Federal](#), deverão conter os detalhes relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos [arts. 212 e 212-A da Constituição Federal](#), em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as [Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e [13.709, de 14 de agosto de 2018](#).

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o [art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) considerarão os resultados das avaliações previstas no caput deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciará-se em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no [inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#): 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do caput deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o [§ 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no [art. 212 da Constituição Federal](#), a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do [§ 7º do art. 211 da Constituição Federal](#).

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#).

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no [§ 8º do art. 212 da Constituição Federal](#), inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199o da Independência e 132o da República.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.12.2020 - Edição extra

[Download para anexo](#)

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003400360036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.